

## **Fundamento e Voto.**

De início, faz-se necessário esclarecer que a contabilização da Receita Pública Estadual fica à cargo do Tesouro do Estado de Mato Grosso, Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, devendo esta, nos termos do § 1º do artigo 208 do RITCE/MT, comunicar ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, a receita do Estado do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses efetuados pela União

Vale ressaltar, que a Receita Pública Estadual até 2008 era analisada nas Contas de Governo do Estado, o que foi modificado a partir de 2009, quando a SEFAZ passou a enviá-la mensalmente nos termos do citado artigo.

Após pesquisas realizadas no Sistema CONTROL-P, mais especificamente no Processo 59242/2010, relativo as Contas Anuais de Gestão do Tesouro do Estado, exercício de 2009, julgadas regulares por meio do Acórdão 2095/2010, não constatei irregularidade quanto a falta ou atraso de envio da Receita Pública Estadual.

Além disso, o então gestor da SEFAZ, apresentou às fls. 59/65 dos presentes autos, cópias dos balancetes de janeiro à março de 2009, dentro do prazo estipulado na última notificação do Conselheiro Relator à época (fls. 53).

Deste modo, como a questão já foi tratada nos autos do Processo de Contas Anuais de Gestão do Tesouro do Estado, exercício de 2009, o arquivamento da presente Representação é medida que se impõe.

## **VOTO**

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7518/7562  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

1434/2012, e voto pela **PROCEDÊNCIA** da Representação Interna, pois de fato ocorreu o atraso no envio da prestação de contas da Receita Pública do Estado, no entanto, **deixo de aplicar multa**, uma vez que a falha foi prontamente sanada, conforme se vê das cópias apresentadas às fls. 59/65, além de que não constatei irregularidade a respeito no Processo 59242/2010, relativo as Contas Anuais de Gestão do Tesouro do Estado, exercício de 2009.

**É COMO VOTO.**

Cuiabá, 17 de maio de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
RELATOR